



PROCESSO Nº 1731182024-3 - e-processo nº 2024.000365881-8

ACÓRDÃO Nº 469/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: RONIEK ELIAS DE OLIVEIRA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: ÁLVARO DE SOUZA PRAZERES

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - ICMS -
OMISSÃO DE SAÍDAS - LEVANTAMENTO
FINANCEIRO - MOVIMENTAÇÃO COM CARTÕES DE
CRÉDITO E DÉBITO - PRESUNÇÃO LEGAL -
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA
AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA - AUTO
DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

- Auto de Infração lavrado com base em levantamento financeiro e informações de movimentações via cartão de crédito/débito, constatando omissão de saídas de mercadorias tributáveis nos exercícios de 2021 e 2022.

- Contribuinte alega incorreções no levantamento, como ausência de consideração de saldo de caixa, estoque final e duplicatas a pagar. Ausência de documentação comprobatória idônea nos autos. Presunção de omissão de saídas mantida, nos termos do art. 3º, §9º, e art. 643, §§4º e 6º, do RICMS/PB.

- Recurso voluntário conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo integralmente a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001787/2024-40, lavrado em 13 de agosto de 2024, condenando a empresa RONIEK ELIAS DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 734.685,96 (setecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 419.820,55 (quatrocentos e dezenove mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) de



ICMS, por infringência aos artigos 158, I c/c 643, §§ 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, §§ 8º, II e § 9º, da Lei nº 6.379/96, com aplicação de multa por infração no valor de R\$ 314.865,41 (trezentos e quatorze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), na forma do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de setembro de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1731182024-3 - e-processo nº 2024.000365881-8
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: RONIEK ELIAS DE OLIVEIRA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA
Autuante: ÁLVARO DE SOUZA PRAZERES
Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - MOVIMENTAÇÃO COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO - PRESUNÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Auto de Infração lavrado com base em levantamento financeiro e informações de movimentações via cartão de crédito/débito, constatando omissão de saídas de mercadorias tributáveis nos exercícios de 2021 e 2022.
- Contribuinte alega incorreções no levantamento, como ausência de consideração de saldo de caixa, estoque final e duplicatas a pagar. Ausência de documentação comprobatória idônea nos autos. Presunção de omissão de saídas mantida, nos termos do art. 3º, §9º, e art. 643, §§4º e 6º, do RICMS/PB.
- Recurso voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001787/2024-40**, lavrado em **13 de agosto de 2024** em face da empresa **RONIEK ELIAS DE OLIVEIRA**, CCICMS nº 16.398.265-1, que denuncia a



empresa, acima identificada, pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas, *ipsis litteris*:

0770 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento.

0776 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou de ofício o crédito tributário no valor de R\$ 734.685,96, sendo R\$ 419.820,55 de ICMS, por infringência aos artigos 158, I c/c 643, §§ 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, §§ 8º, II e 9º, da Lei nº 6.379/96, com aplicação de multa por infração no valor de R\$ 314.865,41, na forma do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Acompanham a peça inicial diversos documentos, com destaque para termo de início de fiscalização; Notificação; Levantamento financeiro Ex. 2021 e 2022; Relatório de vendas varejo; termo de encerramento e cientificação.

Após ser cientificada por meio do DT-e em 19 de agosto de 2024 (fl. 11), a empresa autuada, por meio de seu representante legal, apresentou Impugnação tempestiva ao Auto de Infração, na qual sustentou, em síntese, que:

- A fiscalização deixou de evidenciar o saldo final do caixa, bem como o valor do estoque final de 31/12/2022, além de não lançar o valor das duplicatas a pagar para o próximo período, visto que nem todas as compras efetuadas em 2022 foram pagas no mesmo ano.;

- Espera que seja retificado o auto de infração, anulando-se o mesmo, acolhendo-se os argumentos da defesa, já que a cobrança é indevida, por ser de direito e merecida justiça.

Os autos foram conclusos (fl. 17) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que os distribuiu à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 20 a 29 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:



ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS

- A diferença tributável apurada no Levantamento Financeiro caracteriza a presunção legal "juris tantum" de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. In casu, alegações genéricas não se configuram capazes de demonstrar a veracidade dos fatos. Para comprovar a regularidade de suas operações, caberia à Reclamante apresentar os elementos comprobatórios que não houve omissão de saídas no exercício de 2022.

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação. A ausência de impugnação aos lançamentos implica no reconhecimento da condição de devedor, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 10.094/13.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

O contribuinte foi cientificado da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático em 2 de junho de 2025, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ e, inconformado com a decisão de primeira instância, interpôs recurso voluntário no qual reitera os mesmos fundamentos da defesa, sustentando, em síntese, que o levantamento fiscal seria incompleto e que o crédito tributário lançado não encontraria respaldo fático, requerendo, ao final, a anulação do auto de infração.

É o relatório.

V O T O

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa **RONIEK ELIAS DE OLIVEIRA**, regularmente qualificada nos autos, contra a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001787/2024-40**, lavrado em 13 de agosto de 2024, em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, identificada por meio de levantamento financeiro e análise das movimentações com cartões de crédito e débito, nos exercícios de 2021 e 2022.

De início, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo legal previsto no artigo 77 da Lei n. 10.094/2013.



Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Cabe ainda esclarecer que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o disciplinamento contido no art. 142 do CTN, bem como não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT)

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

DA DEFINITIVIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

De início, faz-se necessário registrarmos que, no recurso voluntário apresentado pela defesa, o sujeito passivo traz alegações apenas quanto ao levantamento financeiro do exercício de 2022, de sorte que, em relação à acusação de omissão de vendas – cartão de crédito, a decisão singular reputa-se definitiva, posto que a matéria não foi objeto do recurso voluntário, em observância ao que prescreve o parágrafo único do artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

Conselho de Recursos Fiscais - CRF



I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

II - de segunda instância, que não caiba mais recurso, ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Passemos ao mérito.

No mérito, a parte recorrente alega que o levantamento fiscal está incorreto por não considerar informações relevantes, especificamente:

a) Saldo final de caixa e bancos (2022)

O contribuinte sustenta que o levantamento desconsiderou os recursos em caixa e em conta bancária existentes ao final do exercício de 2022, os quais poderiam justificar, ao menos em parte, a diferença negativa entre receitas e despesas.

Contudo, não há nos autos qualquer comprovação documental (extratos bancários, livro caixa, razão contábil etc.) que demonstre a existência de valores suficientes para dar suporte à alegação da defesa. A simples alegação, desacompanhada de prova, não é suficiente para afastar a presunção de omissão.

Para tanto, seria necessária a comprovação da improcedência da presunção, consoante dispõe o § 8º do artigo 3º da Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção: (g. n.)

Convém destacar que, nos termos do que preceitua o parágrafo único do artigo 56 da Lei nº 10.094/13, o ônus da prova compete a quem esta aproveita. Senão vejamos:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação



ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta proveita.

b) Estoque final de 31/12/2022

A recorrente afirma que o valor do estoque final consta no SPED de fevereiro de 2023 e que tal informação não teria sido considerada pela fiscalização.

Não podemos perder de vista que a autuação ora em análise – Levantamento Financeiro - é uma técnica de auditoria largamente aplicada que tem, como objetivo, analisar se houve equilíbrio entre os somatórios dos desembolsos e o total das receitas auferidas no mesmo exercício, servindo para efeito de aferição da regularidade das operações e/ou prestações realizadas pelos contribuintes, conforme disposto no artigo 643, § 4º, I, do RICMS/PB:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, através do qual deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e no final do período fiscalizado;

Esta técnica, portanto, não tem relação direta com os estoques inicial e final existentes no exercício auditado, vez que o que se busca – conforme já destacado – é verificar se houve saldo deficitário no período, ou seja, se as entradas de numerários se mostraram inferiores aos desembolsos realizados.

Sendo assim, para fins da apuração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis identificada por meio de levantamento financeiro, os estoques não têm interferência na diferença identificada.

c) Duplicatas a pagar (compras a prazo)

A empresa alega que diversas compras efetuadas em 2022 foram realizadas a prazo e que, por não terem sido pagas naquele exercício, os valores das



duplicatas deveriam constar como passivo a pagar, o que impactaria o resultado financeiro final.

No entanto, não foram apresentados documentos contábeis ou extratos de contas a pagar que demonstrem a existência e a relevância dessas obrigações.

Assim, a ausência de provas compromete a validade do argumento.

É entendimento pacífico nos julgamentos administrativos que, sem documentação comprobatória idônea, não é possível acatar alegações que objetivam descaracterizar a infração fiscal apurada com base em presunção legal autorizada.

DISCORDÂNCIA COM O RESULTADO APURADO – ALEGAÇÃO DE QUE A OMISSÃO SERIA DECORRENTE DA INCOMPLETUDE DO LEVANTAMENTO

No recurso, o contribuinte sustenta que não houve omissão de receitas ou saídas tributáveis e que o valor apontado como diferença entre receitas e despesas decorre unicamente de uma suposta incompletude do levantamento financeiro elaborado pelo agente fiscal, e não de qualquer irregularidade tributária.

Essa alegação, contudo, não encontra amparo nos elementos constantes dos autos, pelos seguintes motivos:

1. Legalidade da metodologia utilizada

O levantamento financeiro é um procedimento fiscal amplamente aceito na jurisprudência administrativa e encontra respaldo expresso no Regulamento do ICMS da Paraíba – RICMS/PB, especialmente nos:

O art. 3º, §§ 8º e 9º, da Lei nº 6.379/96 preveem expressamente a presunção de omissão de saídas sempre que os desembolsos superarem as receitas auferidas no exercício.

2. Documentos contábeis não foram apresentados para elidir a presunção

Embora o contribuinte alegue que o resultado apurado é incorreto, a presunção legal de omissão só pode ser afastada mediante apresentação de prova idônea, como:

- Livros contábeis oficiais (Livro Caixa, Livro Razão);
- Comprovantes de saldos bancários;
- Arquivos do SPED fiscal que comprovem a movimentação alegada;
- Relação detalhada de contas a pagar.



No entanto, nenhum desses documentos foi juntado aos autos, nem na fase de defesa na instância singular, nem no recurso voluntário. A ausência de documentação comprobatória impede qualquer reprocessamento ou ajuste do levantamento elaborado pela fiscalização, que se baseou nos dados disponíveis nos sistemas oficiais da SEFAZ-PB.

PEDIDO DE ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO – SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O contribuinte requer, ao final do recurso, a anulação integral do Auto de Infração, por entender que o crédito tributário lançado seria indevido, diante do que considera um levantamento incompleto e, por isso, tecnicamente inválido.

Contudo, a análise dos autos e a instrução processual demonstram que:

1. O lançamento tributário foi formalmente válido

O Auto de Infração está devidamente fundamentado, indicando os fatos geradores, exercícios auditados, metodologia aplicada (levantamento financeiro e operações com cartões), bem como a legislação infringida e a penalidade aplicável.

Foram observados os procedimentos legais e garantidos o contraditório e a ampla defesa, com a regular cientificação via DT-e, tanto da autuação quanto da decisão de primeira instância.

2. O crédito tributário foi constituído com base em presunção legal

A presunção de omissão de receitas é prevista expressamente no art. 3º, §§ 8º e 9º da Lei nº 6.379/96.

O contribuinte não apresentou provas capazes de afastar a presunção, limitando-se a repetir argumentos genéricos já enfrentados e rebatidos.

3. Ausência de vícios que justifiquem a anulação

Não foram identificados vícios formais ou materiais capazes de ensejar a nulidade do auto;

A penalidade aplicada está em conformidade com o art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96 (legislação tributária estadual).

Conclui-se que não há qualquer vício de forma ou de conteúdo que invalide o lançamento. Ao contrário, verifica-se que o Auto de Infração atendeu aos requisitos legais e procedimentais.



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, mantendo integralmente a decisão monocrática, que **julgou procedente** o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001787/2024-40**, lavrado em **13 de agosto de 2024**, condenando a empresa **RONIEK ELIAS DE OLIVEIRA**, devidamente qualificada nos autos, ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 734.685,96 (setecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 419.820,55 (quatrocentos e dezenove mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I c/c 643, §§ 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, §§ 8º, II e § 9º, da Lei nº 6.379/96, com aplicação de multa por infração no valor de R\$ 314.865,41 (trezentos e quatorze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), na forma do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 11 de setembro de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro